



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.091

Recurso nº - 95.722 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - EMPRESA SANTA BÁRBARA LTDA.

Recorrido a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - (RN).

IRPJ - Auto de Infração: Desde que adequadamente descrita a infração ensejadora do lançamento, o auto não é infirmado por possíveis inadequação na norma legal indicada como infringida.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA SANTA BÁRBARA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1990

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Afonso Celso Ferreira de Campos
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10441-000.005/88-11

RECURSO Nº: 95.722

ACÓRDÃO Nº: 101-80.091

RECORRENTE: EMPRESA SANTA BÁRBARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Empresa Santa Bárbara Ltda., jurisdicionada pela DRF. Natal (RN), recorre a este Conselho da decisão de fls. 153/159, pela qual a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal.

A exigência formalizada no auto de fls. 97 re-
sultou da constatação das seguintes irregularidades:

1 - falta de comprovação de custos de servi-
ços vendidos:

- Exerc. 1985, base 1984: Cr\$ 88.618.169 (decla-
ração fls. 6).
- Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 405.000.000 (decla-
ração fls. 10).

2 - falta de comprovação de "Outras Despesas Ope-
racionais":

- Exerc. 1985, base 1984: Cr\$ 6.070,000
- Exerc. 1986, base 1985: Cr\$ 349.870.000

O auto pelo Termo anexo afirma: "Apesar das soli-
citações da fiscalização (fls. 1, 19 e 20) com referência a
custos de serviços vendidos e outras despesas operacionais a

Acórdão nº 101-80.091

empresa apresentou os recibos de remuneração a dirigentes dentro das formalidades legais, romaneios de compra de combustíveis do Posto Iguana e recibos de prestação de serviços, sem a completa identificação dos beneficiários, prescindindo estes últimos 'das formalidades legais e, portanto, não aceitos pela fiscalização': as notas fiscais de aquisição de peças para seus veículos, fornecidas pela firma JUMAR PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., não foram aceitas porque a fiscalização constatou a inexistência da fornecedora (falta de apresentação do talão de notas, emissão de notas anterior à autorização para impressão).

O auto dá como infringidos os artigos 165, 191, 192, 599, 602 e 644 do RIR/80 e IN SRF nº 140/84. A multa aplicada é de 50%.

A autuação foi cientificada em 15.12.88 e impugnada em 30 de janeiro de 1984 (segunda-feira), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 99.

Pela impugnação (fls. 100/105), a defendente pondera, em síntese, que faz jus:

a) aos custos de salários e honorários:

Ano base 1983: Cr\$ 5.000.000

Ano base 1984: Cr\$ 5.000.000

Ano base 1985: Cr\$ 66.000.000

b) despesas de combustível e lubrificante (Notas expendidas pelo único posto da cidade);

Ano de 1983: Cr\$ 1.530.000

Ano de 1985: Cr\$ 218.000.000

Ano de 1986: Cz\$ 352.245,80.

A impugnante salienta que, em 1984 e alguns meses de 1983 e 1986, o combustível foi fornecido por outro fornecedor.



c) despesas de recuperação e conservação de veículos:

Ano de 1983: Cr\$ 1.306.000

Ano de 1985: Cr\$ 163.500.000

Ano de 1986: Cz\$ 223.313,00 (Salienta que pratica transporte de carga em estradas carroçaveis e com acentuada salinização);

d) Diz ainda que todos os documentos estão à disposição da fiscalização na empresa; e

e) que, quanto as despesas com peças e acessórios, a fornecedora JUMAR - Peças e Acessórios Ltda., está estabelecida no ramo, não havendo porque impugnar as notas emitidas. Na pior das hipóteses, devem ser aceitas aquelas emitidas a partir de 1985 (Ano da autorização para impressão de talonário).

Ante a falta de juntada de comprovantes a fiscalização emitiu o "Termo de Solicitação de documentos" de fls.109, salientando que as comprovações devem se referir aos períodos-base de 1984 e 1985. Em consequência, juntam-se os elementos de fls. 110/150 (Recibos, folhas de pagamentos e notas do Posto Iguana).

Pela informação de fls. 151, o autor do feito opina pela manutenção da exigência por entender que os documentos anexados são inábeis à comprovação. (Leio a informação).

Na linha da informação, a autoridade singular mantém a exigência.

Ciente em 11.09.89, a defendente recorre em 11 de outubro pelo arrazoadado de fls. 166/179, pedindo a improcedência do auto. Para tanto, argumenta que "a tributação imposta de flui de um só e único fato: imprestabilidade da documentação apresentada pela recorrente para comprovação dos custos e despe

7.

cur

Acórdão nº 101-80.091

sas segundo a ótica interpretativa da autoridade preparadora."Entretanto, as normas regulamentares que apoiam a fundamentação do julgado (arts. 165, 191, 192, 599 e 644 do RIR/80) nenhuma pertinência apresentam com a "fatis pécie", isto é, com os fatos que serviram de apoio à ação fiscal e de fundamento à decisão recorrida. Isso traduz errônea interpretação da lei tributária. Autor e julgador confundiram documentos incompletos com documentos inexistentes, fazendo com que a exigência resulte, não do fato gerador, mas de infrações de natureza formal. O que contraria o artigo 114 do CTN e a lição da doutrina, que é exposta. Nessa esteira, sustenta que o fato gerador do imposto de renda é "a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos". Se assim é, diz, os fatos que serviram de base à ação fiscal são inâbeis "para tipificar a hipótese legal do tributo exigido à recorrente".

Prossegue, discorrendo sobre interpretação da lei tributária, onde dá relevância à vedação da "analogia" criar tributo (Art. 108 do CTN) e ao benefício do sujeito passivo em casos de dúvida (art. 112 do CTN).

E conclui, "a tais considerações é fora de dúvida que a ação fiscal movida à recorrente e a decisão que, a final, foi proferida violaram os princípios da estrita legalidade, da reserva absoluta da lei e, e especialmente, o da tipicidade, não tendo, portanto, como subsistirem".

Pede a improcedência do auto.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

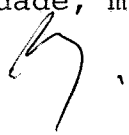
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A contribuinte alega a improcedência do lançamento formalizado no auto de infração porque as normas tidas por infringidas não agasalham o fato ensejador da tributação e este não tipifica a hipótese legal do tributo exigido.

Não resta a menor dúvida de que o tributo resulta da ocorrência do fato definido em lei como capaz de gerá-lo. Em se tratando do imposto de renda das pessoas jurídicas, o fato como tal qualificado por lei é a obtenção do lucro, apurado de acordo com o regulamento próprio (art. 95, I do RIR/80). O lucro impositivo chama-se "Real", quando na forma do artigo 154 do RIR/80, ajusta-se, por meio de adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação, o lucro líquido do exercício, que é contabilmente apurado. A determinação do lucro real feita pelo contribuinte (artigo 173 do RIR/80) sujeita-se à verificação pela autoridade tributária (art. 174), que, constatando irregularidade, formalizará a exigência do crédito tributário (art. 9º do Decreto 70.235/72) mediante auto de infração (artigo 10 do Decreto 70.235/72) ou notificação de lançamento (artigo 11). Ao autuar, a autoridade deverá além de descrever o fato, indicar a disposição legal infringida (art. 10, III e IV), a fim de propiciar ao acusado ampla defesa, sob pena de nulidade (art. 59, II do Decreto 70.235/72).

Desta breve visão panorâmica, depreende-se que, ao contrário do pedido da recorrente, poderia decorrer nulidade, não improcedência, do lançamento, quando este deixasse de descrever adequadamente a infração, inclusive com falta de indicação da disposição legal infringida.

Entretanto, no caso dos autos, não há que se falar em nulidade, muito menos em improcedência do lançamento



Acórdão nº 101-80.091

em virtude de inadequação ao fato descrito das normas legais a apresentadas como infringidas.

O auto foi explícito não só em descrever a infração, mas em quantificá-la. Trata-se de custos e despesas não comprovados, como, aliás, com perfeição a própria recorrente resumiu:

"... tudo porque, ao sentir da fiscalização, teria havido redução do lucro real, nos exercícios de 1985 e 1986, anos base de 1984 e 1985, consequente recolhimento a menor do imposto de renda ' supostamente devido, no período levantado, tendo em vista a não comprovação, pela recorrente, dos "custos dos serviços vendidos" e das "outras despesas operacionais".

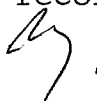
Como se vê, a infração descrita no auto foi perfeitamente compreendida pela recorrente, a despeito das normas ' legais tidas como infringidas. Adequadamente indicados, ou não, a enumeração dos artigos infringidos não sacrificou o correto entendimento da infração imputada.

Ademais, não vejo inadequação na totalidade dos artigos citados. Entre eles está o artigo 192 que prescreve: "A-plicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros". Ora, para que estes (e assim aqueles) sejam dedutíveis é imperioso que o lançamento esteja lastreado em documento hábil (art. 197 do RIR//80).

Também o artigo 599, do RIR/80, que é integrado pelo parágrafo 3º, salienta o dever do contribuinte prestar informações e esclarecimentos (inclusive comprovação) quando exigidos pela autoridade fiscal.

Assim, entendo perfeitamente descrita a infração imputada e à qual se relaciona a legislação indicada.

Também não merece acolhimento a argumentação de desenvolvida pela recorrente com vista a demonstrar a inocorrência



Acórdão nº 101-80.091

do fato gerador. Os custos e despesas não comprovados de maneira adequada são tidos como inexistentes e como tais devem ser glosados. Essa é a lição da jurisprudência deste Conselho, de que serve de exemplo o Ac. 101-73.310/82.

"Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita".

Ao cabo, desejo salientar que se a infração imputada é de falta de comprovação dos dispêndios, não constitui erro de interpretação o fato de a autoridade singular tratar como "inexistência de documentos" onde haja "documentos existentes, embora formalmente incorretos".

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR